



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02.21.01/2017**

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAPIÚNA, consoante autorização da Sr<sup>a</sup>. Secretária SAÚDE vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM CARATER EMERGENCIAL NOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DOS CONSULTÓRIOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE.

**1-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente dispensa de licitação encontra amparo no inciso IV, do art. 24 e parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

**2-JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pela urgência do objeto em questão, sob pena de se estar prejudicando assim, a saúde de pacientes carentes do Município de ITAPIÚNA, serviço esse que não podem ser paralisado, podendo causar prejuízos imensuráveis ao município, que se encontra em estado de emergência conforme o *Decreto Emergencial Nº 004/2017 de 09 de Janeiro de 2017 que complementa a Lei Municipal nº. 790/2017, de 03 de Janeiro de 2017, anteriormente aprovada*. Referido objeto encontra, também, guarida, no Princípio da Continuidade do Serviço Público e da Supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a Secretaria de Saúde deste Município, fizerem à contratação emergencial para tal prestação de serviços essencial ao pronto atendimento da saúde dos pacientes necessitados e para dar continuidade aos já realizados.

Informamos que esta Secretaria já esta tomando as providências necessárias à realização do devido processo administrativas para tal demanda de locação desses equipamentos. Entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no planejamento anual de tais serviços e ainda as pertinentes a cada modalidade de licitação, sendo imperiosa a escolha da que é cabível, este processo ainda se encontra em andamento, gerando a necessidade de ser suprida a necessidade desses serviços, nesse ínterim, através da contratação emergencial, enquanto se processa esta licitação regularizadora da situação.

A imprevisibilidade é considerado requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação, tornando quase impossível, desta forma, a previsão do término dos trabalhos relativos ao processo em pauta. Por conseguinte, tão longa demora no andamento do processo, gera a necessidade dessa compra emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

**“... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação;

1 - que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

2 - que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou á vida de pessoas;

3 - que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4 - que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

### 3-JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa através da Secretaria Gestora, entre as empresas do ramo pertinente, cadastradas ou não no Município. A razão da opção em se contratar a empresa: **LEANDRO DE PAULA MACHADO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **94.422.482/001-11**, pelo valor global de **R\$ 7.480,00 (Sete Mil, Quatrocentos e Oitenta Reais)**, por ser a que cotou o menor preço compatível com a realidade mercadológica. Os preços propostos por estas empresas para a contratação direta estão dispostos abaixo:

ITAPIÚNA/CE, 21 de Fevereiro de 2017.

*Maria Edcarla Freitas Santos*

**Maria Edcarla Freitas Santos**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação